



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.003299/2004-49
Recurso nº	137.144 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.220
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	APF INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. EPP
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

As atividades de serralheria e marcenaria não podem ser caracterizadas como atividades regulamentadas, para fins de habilitação profissional. Regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional (já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente). Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do relatório elaborado pela primeira instância, o qual leio em Sessão:

“A contribuinte acima identificada foi excluída do Simples por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 522.987, de 02 de agosto de 2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, ‘instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral - CNAE 2929-7/02’, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Devidamente cientificada em 30/08/2004, interpõe a interessada em 27/09/2004 impugnação ao citado Ato Declaratório, esclarecendo, em síntese, que não há necessidade de profissional habilitado para as atividades que desenvolve; que faz a montagem e desmontagem de gabinetes de refrigeração, em supermercados; que utiliza trabalhadores sem nenhuma formação técnica, que aprenderam a profissão pela prática e que, em sua maioria, sequer possuem o ensino básico; que a vedação legal visa os profissionais que atuam pessoalmente no ramo de suas especialidades; que à época de seu ingresso no Simples não houve nenhuma crítica por parte da Receita; que não terá como arcar com as diferenças tributárias retroativas a 2002 e, solicita o reexame do ato atacado.”

Mediante acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, o pleito da Interessada foi indeferido, mantendo-se a exclusão do SIMPLES (fls. 14/18). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição dos trechos abaixo:

“À vista do objetivo social constante da declaração de firma individual, sem qualquer outra verificação que venha comprovar o contrário, fica evidente que não são realizados pela contribuinte qualquer serviço de engenheiro ou qualquer outra atividade assemelhada aos serviços listados acima ou elencados no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.137, de 1996.

Contudo, a pessoa jurídica em apreço reconhece que presta serviço de montagem e manutenção de equipamentos, atividade que está expressamente impedida de exercer a opção pelo Simples, por se tratarem de serviços que devam ser executados por engenheiros ou técnicos, as quais são profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.”

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 18 de agosto de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 22/32) no dia 18 de setembro do mesmo ano.

Nessa ocasião, explicita que, em verdade, trata-se de empresa de pequeno porte que “opera no ramo de construção e montagem de balcões para supermercados (germinação

de gabinetes”, projetados por sua única contratante (Husmann Services do Brasil). Ademais, anexa cópia do contrato firmado e de algumas notas-fiscis.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Em que pesem as ponderações feitas pela i. Delegacia de Julgamento de primeira instância, devo ressaltar que não concordo com suas conclusões.

Com efeito, em primeiro lugar, a decisão recorrida se embasa em assertiva segundo a qual a empresa pratica “*atividades de instalação e montagem de equipamento industrial*” e, por esse motivo, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 04/2000, deve ser excluída do SIMPLES.

A Interessada, por sua vez, alega que “*opera no ramo de construção e montagem de balcões para supermercados (germinação de gabinetes)*”, projetados por sua única contratante (Husmann Services do Brasil). Na verdade, explicita que se trata de empresa que atua no ramo de “*serralheria e marcenaria*”. No intuito de comprovar suas alegações, anexa cópia de várias notas-fiscais cujos serviços estão caracterizados como germinação de gabinetes.

Em segundo lugar, também entendo não possui qualquer base legal a conclusão segundo a qual uma empresa pode ser excluída do SIMPLES, mesmo não possuindo qualquer empregado com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente.

Isso porque, pela simples leitura do dispositivo legal em evidência pode ser verificado que TODO o texto se direciona à atividades que exijam habilitação profissional legalmente constituída.

“Art. 9º (...)

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Por oportuno, cabe esclarecer algumas das diferenças existentes entre o reconhecimento de uma profissão (como a de ferreiro) e a regulamentação da mesma (para fins de habilitação profissional).

O reconhecimento de uma profissão, em princípio, independe da chancela do Estado. Aliás, neste aspecto, no direito brasileiro, só em caso específicos o Estado pode entrar nessa seara, já que nos termos do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A regulamentação, por sua vez, difere juridicamente do mero reconhecimento. A comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com respaldo no art. 164, inciso II, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, firmou um verbete sobre o tema, no qual doutrina:

"Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.

Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar."

Dessa feita, a regulamentação vem caracterizada pela burocratização do exercício da profissão, por meio de exigências tais como de nível mínimo de escolaridade, vinculado a uma formação técnica, diploma obtido em uma escola reconhecida oficialmente, registro em órgão estatal e submissão às regras e à fiscalização de conselho de classe.

Como se vê, apesar do elevado valor social que se verifica nas atividades de serralheiro e marceneiro, suas atividades não se ajustam, de forma alguma, às exigências de uma atividade que deva ser regulamentada.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora